

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER (CPF: 089.105.453-72), ex-prefeito do município de Conceição do Araguaia, à devolução do valor de R\$ 614.576,58 (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 30.12.2010, acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 61.457,65 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo dano ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

3) Expedir ofício à SEPLAN, dando ciência das recomendações do Ministério Público de Contas, no sentido de que, na execução de futuros ajustes firmados, que sejam os convenientes orientados quanto à fiel observância da obrigatoriedade de ser obedecido o Projeto Básico, nos termos do art. 6º, IX, 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.757

(Processo n.º 2010/50973-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEOP nº. 21/2008.

Responsável/interessado: ANTÔNIO VALDENIR DE OLIVEIRA – Presidente e

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA GAVIÃO REAL.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO VALDENIR DE OLIVEIRA, Presidente da Associação Beneficente Recreativa Gavião Real, no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

ACÓRDÃO N.º 56.758

(Processo n.º 2011/50554-8)

Assunto: Prestação de Contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: Espólio do Sr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR, no valor de R\$11.025.266,66 (onze milhões, vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

2) Deixar de aplicar multa regimental ao espólio do Sr. Raimundo de Oliveira Pantoja Júnior, em razão da natureza jurídica da penalidade, não sendo transmissível aos sucessores do falecido.

ACÓRDÃO Nº. 56.759

(Process-CARENA.

Advogado: ORLANDO NOGUEIRA FREITAS JÚNIOR – OAB/PA nº 21.322.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, Ex-Prefeito Municipal de Barcarena, no valor de R\$-133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 56.761

(Processo nº. 2016/50148-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº. 04/2014.

Responsável/Interessado: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA VEIGA – Presidente, à época e o CENTRO DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO e RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS “NOVA VIDA”.

Advogado: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PA nº.9136 (Representante Legal do BANPARÁ).

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA VEIGA (CPF: 015.844.482-53), ex-Presidente, no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais);

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

3) Determinar à Secretaria deste Tribunal, que oficie ao Banco do Estado do Pará, para que sejam adotadas as recomendações mencionadas no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.762

(Processo nº. 2016/50126-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio/SEDEME nº. 005/2013.

Responsável/Interessado: Sr. IDACIR PERACCHI, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃODAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IDACIR PERACCHI, Presidente à época da Associação das Indústrias Exportadoras de Madeiras do Estado do Pará, CPF:978.317.198-49, no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

2-Determinar à Secretaria deste Tribunal, que expeça ao Sr. IDACIR PERACCHI e à ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ, a recomendação do Ministério Público de Contas, para que na execução de futuros ajustes a serem firmados com o Estado do Pará passem a não efetuar pagamentos em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do convênio e seja expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante.

ACÓRDÃO N.º 56.763

(Processo n.º2006/50463-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio COHAB nº. 004/2004.

Responsável/Interessado:Espólio de JORGE NETO DA COSTA– Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr.JORGE NETO DA COSTA(CPF: 000.878.312-87), ex-Prefeito Municipal de Capanema, à devolução da importância de R\$ 115.425,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), atualizada monetariamente a partir de 24-08-2004e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.764

(Processo n.º 2007/53648-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 267/2006.

Responsáveis/interessados: PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA – Ex-prefeito e PREFEITURA DE MARAPANIM.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, ex-prefeito de Marapanim, (CPF: 166.809.282-49), à devolução de R\$40.000,00 (Quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 27/07/2006 e

acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar multa à Senhora MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES, CPF: 129.196.242-53 Ex-Diretora do 3º Centro Regional de Proteção Social, no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pelo descumprimento do disposto na Cláusula Terceira, 1, “b”, do texto do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.765

(Processo nº. 2013/50356-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEMA n.º 001/2009

Responsável/Interessado: BRUNO VIEIRA SANTOS CORREIA, Diretor-Presidente à época e AMAZON PROMOTION CONVENTION & VISITORS BUREAU

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, e art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BRUNO VIEIRA SANTOS CORREIA, CPF nº 729.278.792-49, Diretor-Presidente, à época, do Amazon Promotion Convention & Visitors Bureau, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA, CPF nº 368.129.431-34, Secretário da SEMA à época, a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela ausência do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.766

(Processo n.º 2014/50075-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI nº 023/2009.

Responsável/Interessado(a): JOSEFA MARCOLINA DA SILVA, Presidente, e INSTITUTO MARLENE MATEUS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. JOSEFA MARCOLINA DA SILVA, (CPF: 371.551.992-49), ex-presidente, e o INSTITUTO MARLENE MATEUS (CNPJ: 08.445.915/0001-12), à devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir de 30.10.2009 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. JOSEFA MARCOLINA DA SILVA a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.767

(Processo nº. 2014/50237-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETRAN nº 001/2010.

Responsável/Interessado: FRANCISCO COUTINHO BRAGA – Prefeito à época e a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” c/c o art. 83, incisos